

1. Pelo princípio da competência-competência, o Tribunal Arbitral tem prioridade sobre o Poder Judiciário para decidir questões como a validade e a eficácia da convenção de arbitragem, mas a decisão do árbitro sobre tais matérias pode ser revista pela jurisdição estatal (art. 8º da Lei de Arbitragem).
2. No caso concreto, há decisão do TJSP declarando a validade da convenção de arbitragem. Ainda que pendente recurso às instâncias judiciais superiores, a decisão estatal deve ser respeitada pelo árbitro.
3. A arbitragem só pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei de Arbitragem). Questões relativas ao estado da pessoa, como a decretação de incapacidade relativa, não podem ser decididas pelo árbitro com força de coisa julgada.
4. Inexistência de óbice, contudo, de valoração incidental a respeito de matérias inarbitráveis. Inferência da revogação do art. 25 da Lei de Arbitragem pela Lei Federal n. 13.129/2015.
5. Pelo princípio da autonomia da vontade, a manifestação da vontade de arbitrar, formalizada em cláusula compromissória ou compromisso arbitral, é requisito legal para integrar terceiros à arbitragem (art. 3º da Lei de Arbitragem).
6. No caso concreto, não é possível integrar à arbitragem terceiros não signatários da convenção de arbitragem, contra os quais não foram formuladas quaisquer pretensões.

Citação: Ementa nº 87.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 15/09/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 88.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Acordo de Sócios; Jurisdição; Contrato de Adesão.

Data da Sentença: 21/09/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACORDO DE SÓCIOS. SOCIEDADE COMO INTERVENIENTE-ANUENTE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DA FORMA EXIGIDA PELO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE INCENTIVO FINANCEIRO E CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Arbitragem iniciada pela sociedade contra determinados sócios. Pedidos da sociedade fundados em acordo de sócios, que contém cláusula compromissória, e em contratos de incentivo financeiro e de mútuo, que contém cláusula de eleição de foro. Objeção dos sócios à jurisdição do tribunal arbitral.

2. Acordo de sócios. 2.1. Âmbito da cláusula compromissória do acordo de sócios. Sociedade que, embora figure como interveniente-anuente, obrigou-se a observar todas as estipulações do acordo de sócios, inclusive a cláusula arbitral. 2.2. Vinculação dos sócios por meio de termo de adesão. Concordância dos sócios com a arbitragem instituída manifestada de forma expressa, por escrito e em documento apartado. Observância da forma exigida pelo art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

3. Contrato de incentivo financeiro e contrato de mútuo. Cláusula de eleição de foro. Inexistência de fundamento para submeter à arbitragem pleitos fundados em tais negócios jurídicos.

4. Reconhecimento da jurisdição do tribunal arbitral para julgar os pedidos formulados pela sociedade e fundados no acordo de sócios, mas não os fundados no contrato de incentivo financeiro e no contrato de mútuo.

Citação: Ementa nº 88.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 21/09/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 89.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Legitimidade; Representação processual; Condição de Acionista; Caução; Honorários de sucumbência; Estabilização da demanda.

Data da Sentença: 08/11/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA PARCIAL – QUESTÕES PRELIMINARES ASSOCIADAS À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE REQUERENTES EM ARBITRAGEM COLETIVA – A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO NÃO EXIGE PROCEDIMENTOS DE CONSULARIZAÇÃO, APOSTILAMENTO OU NACIONALIZAÇÃO – A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA PRETENSÃO ASSOCIADA À CONDIÇÃO DE ACIONISTA DEPENDE DE COMPROVAÇÃO – A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE ACIONISTA SEDIADO NO EXTERIOR OCORRE COM A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE – É ESSENCIAL QUE HAJA CORRESPONDÊNCIA ENTRE REQUERENTE E TITULAR DAS AÇÕES, OBSERVANDO-SE A DISCIPLINA LEGAL SOBRE A CAPACIDADE PROCESSUAL E AS HIPÓTESES TAXATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – FUNDOS DE INVESTIMENTO SÃO CONDOMÍNIOS DE NATUREZA ESPECIAL COM CAPACIDADE PROCESSUAL E DEVEM DEDUZIR SUAS PRETENSÕES EM NOME PRÓPRIO QUANDO TITULARES DE POSIÇÕES ACIONÁRIAS, PODENDO SER REPRESENTADOS PROCESSUALMENTE PELA ENTIDADE ADMINISTRADORA – NO CASO DOS TRUSTES, O *TRUSTEE* AGE REQUERENDO DIREITO PRÓPRIO, AINDA QUE EM NOME DO TRUSTE, MOTIVO PELO QUAL POSSUI LEGITIMIDADE PROCESSUAL – NA FALTA DE CONSENSO DAS PARTES SOBRE A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES NÃO SÃO EXIGÍVEIS NA ARBITRAGEM – A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DIZ RESPEITO À PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SENDO CABÍVEL QUANDO INEXISTENTES CONTINGÊNCIAS FINANCEIRAS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO DA CAUSA – AFIGURA-SE POSSÍVEL A INCLUSÃO DE NOVOS REQUERENTES NO PROCEDIMENTO ARBITRAL, ASSIM COMO DE NOVOS PEDIDOS, ATÉ O MOMENTO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, QUE SE DÁ COM A ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM.